



Processo n.º 01.449/04

Em 28 de fevereiro de 2007

Secretaria de Trabalho Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n° 01.449/04

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Santa Luzia

Responsável: Marcos Antônio Nóbrega Oliveira - Presidente

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2003. Dar-se pela irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO APL TC 85 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n° 01.449/04, que trata da Prestação Anual de Contas do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA LUZIA**, relativa ao exercício de 2003, tendo como gestor o Sr. **Marcos Antônio Nóbrega Oliveira**, ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em

- a) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas aludida;
- b) **IMPUTAR** ao Sr. **Marcos Antônio Nóbrega Oliveira**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Municípios de Santa Luzia, exercício 2003, débito no valor de **R\$ 28.563,46 (vinte e oito mil, quinhentos sessenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, referente à diferença entre o valor informado na Prestação Anual de Contas e o saldo registrado nos extratos bancários, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução aos cofres do Instituto, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- c) **APLICAR** ao Sr. **Marcos Antônio Nóbrega Oliveira**, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Santa Luzia, exercício 2003, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- d) **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto, e ao Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. Antônio Ivo de Medeiros, para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para o funcionamento do referido sistema previdenciário, ou adotem efetivas providências ou vistas a essa adequação em tempo ideal, sob pena de responsabilidade.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 28 de fevereiro de 2007.

Cons. **ARNÓBIO ALVES VIANA**
PRESIDENTE

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
RELATOR

Fui presente:

PROCURADORA ANA TERESA NÓBREGA
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO